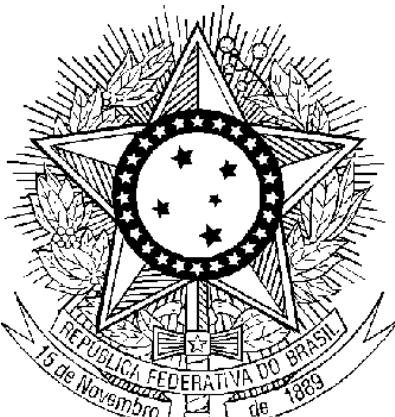


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 379-A, DE 2007**
(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Dá nova redação aos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências", e ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 2506/11, 1572/15 e 2278/19

(*) Atualizado em 29/04/19, para inclusão de apensados (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 317 e o parágrafo único do art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se:

I – em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos encarregados de atividades vinculadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.

.....”(NR)

“Art. 333.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se:

I – em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional;

II – a conduta é praticada em detrimento de órgãos encarregados de atividades vinculadas à saúde, à educação, à alimentação, a medicamentos, ao saneamento básico, ao abastecimento de água e ao controle de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º O art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade, quando praticados diretamente em decorrência do exercício do cargo ou por força das atribuições que lhe são inerentes.” (NR)

Art 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C:

“Art. 1º

.....

VII-C – a corrupção, nos casos previstos nos arts. 317, § 1º, I, e 333, parágrafo único, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I – na hipótese do art. 9º:

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;

b) resarcimento integral do dano, quando houver;

c) perda da função pública;

d) suspensão dos direitos políticos de dezoito a vinte anos;

e) pagamento de multa civil de até seis vezes o valor do acréscimo patrimonial;

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de vinte anos;

II – na hipótese do art. 10:

a) resarcimento integral do dano;

b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;

c) perda da função pública;

d) suspensão dos direitos políticos de dez a dezoito anos;

e) pagamento de multa civil de até quatro vezes o valor do dano;

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

III – na hipótese do art. 11:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos de seis a dez anos;
- d) pagamento de multa civil de até duzentas vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos.

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos no mundo político e na realidade administrativa brasileira desaconselham a preservação do ordenamento jurídico vigente. É óbvio que a legislação, por si só, não é capaz de coibir crimes, mas também não se pode negar que um arcabouço normativo suave os estimule.

Nesse sentido, a proposta que ora se justifica busca desatar alguns dos nós que hoje disseminam em todos os recantos do país uma desagradável sensação de impunidade. Atinge-se, com a necessária prioridade, um tema de importância capital: a malversação do dinheiro público, por meio de práticas ilícitas destinadas a promover uma hemorragia crescente e sem nenhum controle dos recursos que deveriam destinar-se à defesa do interesse coletivo.

Em primeiro lugar, aperfeiçoa-se o Código Penal para deixar claro aquilo que na verdade já deveria ser a interpretação dos Tribunais: o privilégio de foro não abrange qualquer crime, mas apenas, e exclusivamente, aquele que é praticado pelo agente público diretamente no exercício de suas funções. Um Presidente da República que determine o aprisionamento de determinados indivíduos, alegando razões de segurança nacional, pode, em tese, ter cometido delito comum e por ele responderá, se for o caso, em foro específico, porque aí se configura uma das

situações visadas pelo legislador constitucional, quando determina que o Pretório Excelso o julgue por crimes comuns e de responsabilidade.

Não se pode adotar o mesmo entendimento quando se trata de apreciar um atropelamento em que o condutor do veículo seja um Ministro de Estado. Do mesmo modo, outra deve ser a aplicação dos comandos da Carta Magna no momento em que se examina a competência para julgar um magistrado que determinou a prática de uma ilicitude em um procedimento licitatório, porque não consta que esse tipo de conduta se vincule ao exercício de seu relevante cargo.

Em relação a outros dispositivos legais, o projeto endurece, como já deveria ter sido feito, o tratamento atribuído a uma série de práticas criminosas que vêm atormentando a Nação. São aumentadas penas e é conferido tratamento diferenciado, revestido da gravidade que lhes é própria, a crimes de corrupção que assolam áreas de interesse estratégico para a atuação estatal.

Em razão do exposto, pede-se o acolhimento dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007

Deputado Paulo Rubem Santiago

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2(dois) a 12(doze) anos, e multa.

* Pena de reclusão com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* Pena alterada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

* Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

* *Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

* *Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

* *Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

* Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

* Inciso XV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a litude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo

de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 379, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, altera a redação dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, e do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade.

Na sua justificação, o autor observa que os recentes acontecimentos havidos no mundo político e na realidade administrativa brasileira desaconselham a preservação do ordenamento jurídico vigente no que tange à legislação penal, vez que a mesma tem se mostrado suave demais para uma série de delitos criminosos e tem gerado na sociedade brasileira uma desconfortável sensação de impunidade, principalmente quanto àqueles que cometem malversação do dinheiro público, o que conduz a uma crença generalizada e perniciosa de que determinados crimes realmente compensam àqueles que os praticam.

A partir dessa premissa, o autor defende o aperfeiçoamento do Código Penal brasileiro, de modo a explicitar, de maneira inquestionável, que o privilégio de foro que ampara algumas autoridades governamentais deve ficar adstrito aos crimes praticados diretamente no exercício de suas funções, não sendo extensível, em nenhuma hipótese, a crimes cometidos fora desse contexto.

Semelhantemente, com relação a outros dispositivos legais, o autor argumenta ser necessário aumentar as penas previstas e endurecer o tratamento atribuído àqueles que cometem crimes de corrupção, principalmente com relação àqueles que envolvem áreas de interesse estratégico para a atuação estatal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que a legislação penal atualmente

vigente no País necessita de urgentes aperfeiçoamentos, vez que reina na opinião pública uma impressão generalizada sobre a ineficiência do sistema, que se mostra notadamente acentuada no que diz respeito aos crimes cometidos pelos agentes do governo contra a própria Administração Pública.

Em consonância com este diagnóstico, o projeto em epígrafe pretende alterar os arts. 317 e 333 do Código Penal, o art. 84 do Código de Processo Penal, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade, de forma a incluir novas tipologias criminosas, restringir o foro privilegiado das autoridades governamentais e aumentar as penas previstas nos crimes ali especificados.

Embora em uma rápida leitura se possa vislumbrar algum vício de constitucionalidade no art. 2º do presente projeto, em face da nova redação do art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) ora proposta, temos que não há afronta direta aos regramentos insertos na Constituição Federal, eis que a limitação dos casos que permitem o foro privilegiado das autoridades em comento tem o condão de regular a matéria de maneira a melhor disciplinar a devida restrição para aquelas condutas praticadas diretamente em decorrência do exercício do cargo ou por força das atribuições que lhes são inerentes.

Tendo em vista reconhecermos a relevância da matéria e o teor adequado das alterações ora propostas para o aperfeiçoamento do sistema jurídico pátrio, julgamos que a presente proposição está em sintonia perfeita com o clamor da sociedade brasileira por uma justiça mais equilibrada, que detenha o instrumental necessário para punir exemplarmente àqueles que cometem crimes contra o Erário.

A par disso, entretanto, nos vemos na contingência de procedermos a duas emendas modificativas ao texto original do projeto, de forma a corrigir uma remissão feita por engano, no art. 3º, a um inciso que se pretende acrescer ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a equilibrar as faixas das penas de suspensão dos direitos políticos propostas no art. 4º, que pretende alterar as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 379, de 2007, com as emendas modificativas em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2007.

Deputado Laerte Bessa

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘Art. 1º.....

.....
VII-C – a corrupção, nos casos previstos nos arts. 317, § 1º, II, e 333, parágrafo único, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”(NR)

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2007.

Deputado Laerte Bessa
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º.....

‘Art. 12.....

I -

.....
d) suspensão dos direitos políticos de quinze a vinte anos;

.....
II -

.....
d) suspensão dos direitos políticos de dez a quinze anos;

.....
III -

.....
c) suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos;

.....
”(NR)

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2007.

Deputado Laerte Bessa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 379/2007, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, contra o voto do Deputado Nelson Pellegrino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.506, DE 2011 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 379/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o artigo 333-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena prevista para os crimes de corrupção passiva (art. 317) e de corrupção ativa (art. 333).

Art. 2.º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 333-A:

"Art. 333-A. Ficam equiparados ao crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, deste Código, e submetidos às mesmas penas a ele aplicáveis, os crimes a seguir descritos:

I – Corrupção Passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 01 (hum) a 05 (cinco) anos, e multa;

II – Corrupção Ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou

omite

ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, com freqüência são desarticuladas verdadeiras organizações criminosas, especializadas em promover o desvio de recursos nas mais diferentes áreas da administração pública. Como resultado da atuação dessas organizações criminosas, milhões e milhões de reais são desviados da educação, da segurança, da saúde etc, impedindo que o cidadão brasileiro tenha acesso a uma educação de qualidade ou a uma efetiva segurança pública ou, ainda, ao devido atendimento médico com a presteza e eficiência de que necessita.

A propósito, é importante destacar que, por conta da rotineira prática de atos de corrupção, milhões e milhões de reais são retirados anualmente dos serviços públicos de saúde, deixando uma vasta parcela da população privada de receber medicamentos; realizar exames médicos e cirurgias por falta de equipamentos; ter acesso a leitos para internação, inclusive em UTIs, levando à morte centenas de pacientes pelo Brasil inteiro anualmente. Ou seja, por conta de tais fraudes e atos de corrupção, em suas diferentes formas, que resultam no desvio de recursos públicos para as contas de particulares, muitos e muitos cidadãos terminam perdendo as suas vidas. Nesse sentido, é natural considerar que a prática da corrupção não deixa de caracterizar uma forma especial de latrocínio, pois uma de suas consequências mais graves, abstraindo-se os aspectos morais, é o resultado morte de centenas de pessoas por falta de atendimento médico-hospitalar em decorrência da apropriação indébita de recursos públicos pelos beneficiários da corrupção.

Parece correto, portanto, que os envolvidos em tais esquemas criminosos sejam responsabilizados pela morte dos pacientes que vierem a óbito pela falta de assistência médica adequada no momento oportuno, inclusive pela ausência de medicamentos, exames e outros procedimentos terapêuticos indispensáveis para a preservação de suas vidas. É nesse sentido que tais condutas criminosas podem e devem ser equiparadas ao crime de latrocínio, devendo, portanto, merecer idêntico tratamento do Direito Penal. Naturalmente, que é uma forma especial de latrocínio, mas que deve ser tratada com igual ou maior rigor do que a sua forma comum por representar um tipo específico de roubo que termina resultando na morte

coletiva, lenta e silenciosa de centenas de pessoas, após agonizarem nas filas dos hospitais até a morte por falta do necessário atendimento médico.

Vale ressaltar que, mesmo quando os atos de corrupção são praticados em áreas da administração pública que não tenham relação direta com programas de atendimento médico-hospitalar, eles se refletem no atendimento médico-hospitalar, pois indiretamente reduzem o montante de recursos públicos que poderiam, em outras circunstâncias, ser destinados à assistência médica de qualidade à população. Não se pode deixar de registrar que, em geral, são exatamente as pessoas mais carentes e com menor nível de organização social que sofrem os maiores prejuízos dos atos de corrupção, ao deixarem de contar com a prestação de serviços públicos essenciais.

Como não poderia deixar de ser, isso só é possível porque a atuação dos interessados em promover tais desvios de recursos públicos conta com a participação direta ou indireta de servidores públicos, situados nos mais diferentes escalões do aparelho do Estado. Visando a garantir o alcance de seus objetivos espúrios, os interessados sempre recorrem aos mais diversos artifícios como combinação prévia de vencedores nos processos licitatórios; aquisição de bens e serviços com preços superfaturados, quase sempre muito acima dos valores vigentes no mercado; omissão no controle e na fiscalização da execução dos contratos, etc.

É urgente, pois, que sejam adotadas medidas legais com o objetivo de coibir a atuação dos esquemas criminosos que se apropriam do aparelho estatal visando apenas à satisfação de seus interesses particulares. Sem dúvida alguma, o endurecimento das penas a serem aplicadas às pessoas envolvidas em tais esquemas criminosos é um primeiro passo para que eles não continuem a imperar no seio da administração pública.

Pelo exposto, espero contar com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer

forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.572, DE 2015

(Do Sr. Fábio Ramalho)

Altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2506/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção passiva”

Art. 317.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

..... ” (NR)

“Corrupção ativa”

Art. 333.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes escândalos noticiados na mídia, envolvendo desvios de recursos públicos de imensa monta, vêm recrudescendo na sociedade um sentimento de revolta nunca antes experimentado em nossa história.

A cada dia são denunciados novos crimes contra a Administração Pública, praticados por verdadeiras organizações criminosas compostas por funcionários públicos, empresários e até mesmo políticos, que se aproveitam da facilidade de acesso a bens e recursos públicos para dilapidar o patrimônio de todos em proveito de poucos.

A corrupção é uma prática natural e recorrente em nosso país devido à certeza da impunidade de que gozam os criminosos. As sanções previstas no Código Penal para os delitos de corrupção ativa e passiva são demasiado brandas, o que viabiliza, para a maioria dos condenados, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ou até mesmo o cumprimento da reprimenda em regime aberto.

Os milhões, quiçá bilhões de reais, que são rotineiramente retirados dos cofres públicos e vão parar nas mãos dos criminosos deixam de ser aplicados em ações voltadas para a manutenção dos serviços públicos de educação, segurança e saúde.

Desse modo, ainda que esses crimes não envolvam violência ou grave ameaça contra a pessoa, suas consequências são tão nefastas à população que tais condutas podem ser comparadas a verdadeiros homicídios.

O cidadão que morre nas filas dos hospitais públicos por falta de medicação ou em razão do atendimento médico precário, o adolescente que se envolve precocemente na senda criminosa, acaba matando e sendo morto por não ter tido acesso a uma educação de qualidade, bem como aquele que sofreu o resultado funesto dessas ações, todos são vítimas, ainda que de forma indireta, dessa rede de corrupção.

Diante desse quadro, faz-se necessário que o Estado reprema essas condutas de forma mais severa. Urge que os crimes de corrupção sejam punidos com mais rigor, a fim de se coibir práticas prejudiciais a todos os brasileiros.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando

contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.

**Deputado FÁBIO RAMALHO
PV/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

PROJETO DE LEI N.º 2.278, DE 2019
(Do Sr. Boca Aberta)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal para incluir como crime inafiançável e aumentar a pena do agente público e que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e a segurança pública apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-379/2007.

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e à segurança pública, apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

Art. - 2º O art. 315 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Emprego irregular de verbas ou rendas públicas”

Art. 315

Pena - Aumenta a pena de reclusão de 6 (seis) anos para o crime de emprego irregular de verbas ou renda públicas, e multa.

§ 1º. As penas são aumentadas de um terço se as verbas ou rendas públicas eram destinadas à saúde, segurança pública ou educação.

§ 2º Inclui como crime inafiançável os praticados em detrimento de verbas destinadas a saúde à educação e à segurança pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, fazer com que os gestores públicos não deem às verbas ou rendas públicas destinação diversa de sua destinação legal, ou seja, que transfiram irregularmente para outro serviço.

Entretanto, apesar de tal tipificação, a penalidade abstrata atualmente prevista, detenção de um a três meses ou multa, mostra-se demasiadamente branda, o que vem incentivando gestores públicos a fazerem o que bem entendem com o dinheiro público.

Em vista disso, necessário se faz que o Poder Legislativo tome uma postura enérgica, penalizando severamente os gestores públicos que dão às

verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, especialmente as destinadas à educação, segurança pública e à saúde, tendo em vista que as consequências da falta de recursos impactam diretamente direitos fundamentais básicos da sociedade.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares, para o assunto em tela, com o objetivo de chegarmos a sua aprovação por essa casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019.

**Deputado Federal BOCA ABERTA
(PROS/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO